



Gabinete Senador EDUARDO BRAGA

CCJ	(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Emenda N°	J
(nos termos do art. 122, I, - RISF)	

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 405, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016:

"Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto em 1º de fevereiro de 2017 e se encerrará em 10 de março de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2016, tem como objetivo principal a reabertura do prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por mais 150 (cento e cinquenta) dias, com início em 1º de fevereiro de 2017 e término em 30 de junho de 2017.

Originalmente, com base no estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, a adesão ao regime poderia ser feita em até 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data de entrada em vigor do ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que regulamentasse a matéria. Essa norma é a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016 (DOU de 15/3/2016), que fixou como data de início da entrega das declarações de regularização o dia 4 de abril e como data limite para adesão o dia 31 de outubro de 2016 (arts. 6º e 33).

Considerando que o PLS trata de uma renovação do período de adesão, cuja principal justificativa é a perda, pelos contribuintes, da oportunidade original, sobretudo devido às dúvidas então existentes sobre o RERCT e à esperança de prorrogação do termo final fixado, entendemos que o prazo proposto pelo projeto está excessivo.

Efetivamente, a não ser pela correta majoração da alíquota do imposto de renda a ser pago para a regularização dos ativos, o que impacta, também, no valor da multa devida, não há qualquer outra mudança no RERCT que justifique tamanha

Recebido em 09/11/2016

Hora: 17:50

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS N° 405 DE 2016

Fl. 4





Gabinete Senador EDUARDO BRAGA

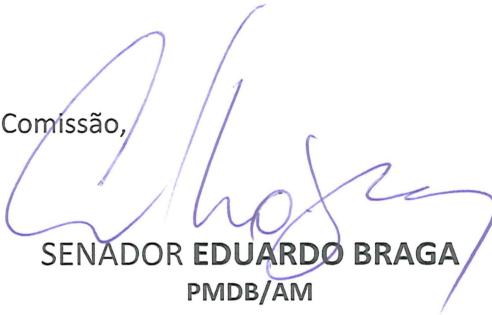
dilação de prazo. Os procedimentos administrativos para a adesão continuam os mesmos. Ademais, prazo tão longo retardará a arrecadação dos novos recursos.

O Governo Federal, em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, regulamentado nas Lei de Diretrizes Anuais, tem que apresentar até o dia 22 de março de cada exercício financeiro, um Relatório de Avaliação de Receitas e Despesa prevista para o exercício em curso, onde são divulgadas as projeções de receitas e despesas atualizadas, comparando com as previstas na Lei Orçamentária Anual. Esse Relatório é de suma importância para a União, pois é como base nestas informações que são realizadas as programações orçamentárias e financeiras da União para o exercício em curso.

Desta forma é importante que o prazo de adesão a Lei de Repatriação de recursos, se dê antes da elaboração deste Relatório, permitindo desta forma o Governo contar nas suas projeções como essa arrecadação. Isto permitirá uma programação orçamentária e financeira mais realista e permitirá que o Governo tem um melhor planejamento da execução orçamentária para 2017.

Diante isso, propomos esta emenda para estabelecer como termo final do novo prazo o dia 10 de março de 2017, o que concederá um total de razoáveis 38 (trinta e oito) dias para que os contribuintes interessados apresentem adequadamente suas Declarações de Regularização Cambial e Tributária (DERCATs).

Sala da Comissão,


SENADOR EDUARDO BRAGA
 PMDB/AM

rb2016-09407

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLN Nº 405 DE 2016
 Fl. 5

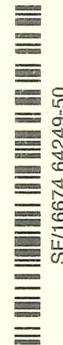




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO AMORIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 405, DE 2016
(Da Comissão Diretora)

CCJ
(Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)
Emenda N° 2
(nos termos do art. 122, I, - RISF)



SF/16674.64249-50

EMENDA N° -

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Altera a ementa e acrescenta novo artigo ao PLS nº 405, de 2016 com a seguinte redação, renumerando o art. 3º que passa a ser o art. 4º:

Ementa: Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e **acrescenta o art. 3º**.

“Art. 3º. A arrecadação decorrente do disposto no caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no § 1º do art. 6º.” (NR)

Art. 4º

JUSTIFICACÃO

A presente emenda altera a ementa e inclui novo artigo ao PLS 405, de 2016, da Comissão Diretora, que propõe alterar a Lei nº 13.254, de 2016, compartilhando com os Municípios os valores arrecadados como multa sobre o imposto de renda, aplicado no processo de repatriação de recursos do exterior.

A proposta original do projeto de lei que dispunha sobre a repatriação de ativo previa, em sua essência, um compartilhamento com os Estados e Municípios dos recursos obtidos com o Imposto de Renda e a multa sobre os recursos repatriados.

Entretanto, os Municípios tiveram suas expectativas frustradas diante do voto apresentado pela então Presidente da República que retirou do texto da Lei o parágrafo do art. 8º que previa que os valores relacionados com a multa seriam repassados aos Municípios via FPM, fato confirmado pelo Congresso Nacional.

Recebido em 10/11/2016
Hora: 12:11
Assinatura: Ana Cristina Brasil - Matr. 2550

Página: 1/2 10/11/2016 17:05:33

19db9c8ebda564ed40b86dd410d44c592301aeef7





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO AMORIM**

Com a aceitação do voto pelo Congresso Nacional, os Municípios ficaram apenas com os recursos advindos do Imposto de Renda sobre os valores repatriados, hoje estimados em apenas R\$ 5,2 bilhões e não R\$ 10,5 bilhões, caso o voto tivesse sido derrubado.

A Tabela abaixo registra quanto os municípios de cada Estado deixarão de arrecadar com o voto, diante da arrecadação prevista de R\$ 46,8 bilhões:

Valores estimados da arrecadação da repatriação para Municípios					
UF	Sem a partilha da multa	Com a partilha da multa	UF	Sem a partilha da multa	Com a partilha da multa
AC	28.043.936,29	56.087.872,57	PB	170.202.308,62	340.404.617,23
AL	125.444.825,33	250.889.650,66	PE	258.922.749,45	517.845.498,90
AM	80.788.014,80	161.576.029,59	PI	139.701.043,70	279.402.087,40
AP	20.622.957,88	41.245.915,76	PR	355.756.396,35	711.512.792,70
BA	490.437.587,22	980.875.174,43	RJ	154.865.669,97	309.731.339,95
CE	261.364.118,78	522.728.237,56	RN	130.369.944,58	260.739.889,15
DF	8.929.288,02	17.858.576,04	RO	46.475.592,60	92.951.185,20
ES	92.599.412,55	185.198.825,09	RR	26.196.796,62	52.393.593,24
GO	193.095.346,28	386.190.692,57	RS	356.237.978,95	712.475.957,89
MA	218.621.274,57	437.242.549,14	SC	205.463.901,74	410.927.803,47
MG	691.531.708,15	1.383.063.416,30	SE	76.607.735,53	153.215.471,06
MS	78.218.678,73	156.437.357,46	SP	702.038.716,92	1.404.077.433,85
MT	96.077.997,22	192.155.994,43	TO	74.846.191,30	149.692.382,61
PA	184.819.758,62	369.639.517,24	Total	5.268.279.930,74	10.536.559.861,49

Fonte: Elaboração própria da CNM

Os atuais prefeitos e prefeitas estão em final de mandato e terão que, obrigatoriamente, fechar as suas contas com o orçamento equilibrado, por atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de serem punidos. A maioria dos Municípios Brasileiros – 60% das prefeituras -, depende do FPM para alcançar o equilíbrio orçamentário. Esse fundo apresentou uma queda nominal de 4,21% neste ano, reduzindo-se a R\$ 80,8 bilhões.

É nesse contexto, que propomos a presente emenda para garantir arrecadação maior para os municípios brasileiros.

Sala das Sessões,


SENADOR EDUARDO AMORIM





EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 405, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. Do produto da arrecadação da multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, relativo às adesões ocorridas no período referido no art. 1º desta Lei:

I – 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969; e

II – 18% (dezoito por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2016, renova o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Com sua aprovação, os contribuintes poderão apresentar suas declarações entre os dias 1º de fevereiro e 30 de junho de 2017.

O PLS também majora a alíquota do imposto de renda prevista no art. 6º da citada Lei nº 13.254, de 2016, de 15% para 17,5%. Como consequência, a multa administrativa prevista no art. 8º da Lei também sofre incremento, pois corresponde a 100% do valor do imposto devido. No total, o percentual a ser pago pelo declarante que aderir ao regime durante o novo prazo será de 35%

Nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição Federal, o montante arrecadado no RERCT a título de imposto de renda é partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Entretanto, o valor da multa é integralmente direcionado aos cofres da União, para utilização desvinculada.

Recebido em 16/11/2016
Hora: 10:00 hs
Roberta Romanini - Matr. 268395
CCJ-EF

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
PLS N° 405 DE 2016
fl(s). 8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

Temos a convicção de que esses recursos extras oriundos da cobrança da multa devem ser direcionados para áreas essenciais, como a saúde e a educação. Por esse motivo, propomos a inclusão de artigo no PLS dispondo que, do produto da arrecadação da multa, relativo às adesões ocorridas no novo período, 15% serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde e outros 18% serão destinados ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Esses percentuais têm inspiração nos arts. 198, § 2º, I, e 212, *caput*, da Constituição Federal.

Barcode: SF/16792.81726-05

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

Página: 2/2 14/11/2016 08:45:08

d2c94e04fd28aaaa833324ff2bc5c4bd6cba245ff

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
PLS Nº 405 DE 2016
fl(s). 9

rb2016-09424





EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 405, de 2016)

CCJ
(Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania)
Emenda Nº 4
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

Barcode
SF/16488.57919-06

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. Do produto da arrecadação da multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, relativo às adesões ocorridas no período referido no art. 1º desta Lei, a União entregará 49% (quarenta e nove por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso I, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 186, de 2015, que deu origem à Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, estipulava no § 1º do art. 8º que a arrecadação decorrente da multa prevista no seu *caput* seguiria a destinação conferida ao imposto de renda previsto no art. 6º da mesma norma, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Contudo, o dispositivo foi vetado pela Presidente da República sob o argumento de que, tendo em vista a natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), sua arrecadação não deveria ter, necessariamente, a mesma destinação conferida àquela oriunda do imposto de renda.

Esse voto frustrou as expectativas de governadores e prefeitos, que estão administrando finanças combalidas.

O Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, reabre o prazo para adesão ao RERCT por mais 150 (cento e cinquenta) dias, além de aumentar a alíquota do imposto de renda prevista na Lei nº 13.254, de 2016, de 15% para 17,5%. Como a multa prevista no art. 8º da mencionada Lei corresponde a 100% do valor do imposto devido, o seu percentual também passará a

Recebido em 16/11/2016
Hora: 10:00 Assinatura:
Roberta Romanini - Matr. 268363
CCJ-SF

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLS Nº 405 DE 2016
fls. 10





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

equivaler a 17,5% do montante a ser regularizado. Porém, a multa continua sendo direcionada apenas para os cofres da União, razão pela qual propomos esta emenda para destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 49% dos valores arrecadados a seu título, obtidos durante o novo prazo, tudo nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

Página: 2/2 14/11/2016 08:43:26

95daad825f149ee1fdf0ee1de854bc636d6ccf47

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania

PLS Nº 405 DE 2016

fl(s). JL



SF/16488.57919-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

CCJ
(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Emenda N° 5
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

SF16556_97850-24

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS n° 405, de 2016)

Dê-se ao artigo 1º do PLS 405, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º. O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto em 1º de fevereiro de 2017 e se encerrará em 30 de junho de 2017 para a declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2015, relativa aos ativos, bens ou direitos existentes em períodos anteriores a essa data, e o pagamento do imposto e da multa.

§ 1º A adesão ao RERCT nas condições previstas no **caput** também se aplica aos residentes e domiciliados no País em 31 de dezembro de 2015 e ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo considera-se:

I – como “2015” as referências ao ano de “2014”, constantes na Lei nº 13.254, de 2016, exceto para os §§ 1º, 3º e 4º do art. 1º; e

II – como “2016” a referência ao ano de “2015”, constante no §7º do art. 4º

da Lei nº 13.254, de 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura inicial do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com prazo final para adesão até 31 de outubro de 2016, possibilitou arrecadação tributária da ordem de R\$ 46,8 bilhões.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
PLS N° 405 DE 2016
fl(s). 123

Luis P. Rossi Júnior - Matr. 226580
CCJ-SF

Recebido em 16/01/2016
Hora: 10:15





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ATAÍDES OLIVEIRA

A reabertura do prazo do referido Regime, com prazo final para adesão até 30 de junho de 2017, estendendo seus efeitos para os recursos, bens e direitos detidos até 31 de dezembro de 2015 sem declaração ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, certamente promoverá um acréscimo na arrecadação dos cofres públicos federais, possibilitando a repartição com os Estados da Federação.

A adesão ao Regime no novo prazo poderá ser efetuada considerando o ingresso dos recursos, bens e direitos declarados no patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 2015, razão pela qual o § 2º acima altera a referência de diversos dispositivos da Lei nº 13.254, de 2016 para essa data.

Ficam mantidas as demais condições e efeitos do RERCT que se encerrou em 31 de outubro de 2016, amplamente divulgadas e esclarecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A manutenção das regras traz segurança ao público que quer aderir ou que já aderiu ao regime na primeira oportunidade, na medida que se mantêm as regras postas e os entendimentos consolidados. O contribuinte que aderiu ao regime até 31 de outubro de 2016 não se sentirá lesado pela nova oportunidade oferecida dados que são oferecidos os mesmos benefícios com contrapartida de tributos em valores superiores.

Por isso, o projeto de lei estabelece alíquotas maiores (de 17,5% para o imposto e 17,5% para a multa), relativamente à adesão ao Regime que foram de 15% para o imposto e 15% para a multa, conforme originalmente na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Sala da Comissão,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

PSDB/TO

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLS N° 405 DE 2016
fl(s). 13





CCJ

(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Emenda N° 6

(nos termos do art. 122, I, - RISF)

SENADO FEDERAL
EMENDA N° 6 CCJ
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO
(ao PLS nº 405, de 2016)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao PLS nº 405, de 2016 renumerando o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º A arrecadação decorrente do disposto no *caput* do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, terá a destinação conferida ao imposto previsto no § 1º do art. 6º.”



SF/16895.91712-82

JUSTIFICACÃO

Nos termos da Mensagem nº 21, de 13 de janeiro de 2016, a Presidente da República comunicou ao Congresso Nacional sua decisão de vetar parcialmente, “por contrariedade ao interesse público”, o Projeto de Lei nº 186, de 2015 (nº 2.960/15 na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País”.

No rol dos dispositivos vetados, incluiu-se o § 1º do art. 8º, que destinava a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio de seus respectivos fundos de participação, percentual da receita decorrente do recolhimento de multas sobre os valores repatriados.

Esse voto, confirmado pelas Casas do Congresso Nacional, acarretou prejuízos financeiros a esses entes da federação, o que poderá ser revisto por meio da emenda que apresento ao PLS nº 405, de 2016, objetivando que seja compartilhado com Estados e Municípios o fruto da arrecadação com as multas resultantes da repatriação dos recursos não declarados em tempo hábil ao órgão competente.

Estima-se que o montante devido aos Municípios possa alcançar a cifra de R\$10,5 bilhões, e não de apenas R\$ 5,2 bilhões, conforme dispõe o texto atual da lei a ser reformada.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Recebido em 17/11/2016
Hora: 8 : 43
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

Página: 1/1 16/11/2016 15:54:10

7747e8aad38128608d73b6a0960ee3729d2be86c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GARIBALDI ALVES FILHO

CCJ
(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)
Emenda N° 7
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS n° 405, de 2016)

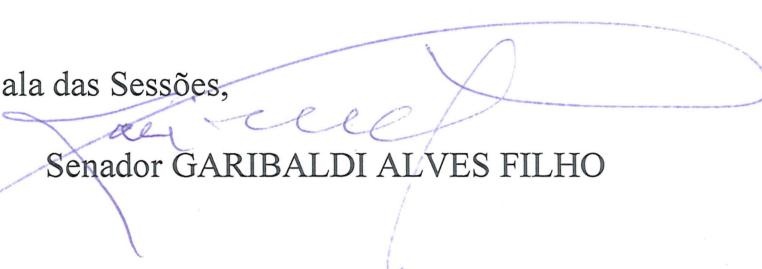
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, a seguinte redação:

Concede novo prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e destina a Estados e Municípios parte da receita com multas decorrente de sua arrecadação.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda objetiva adequar a ementa do projeto à proposta de inclusão de novo dispositivo, de minha autoria, que dispõe sobre a destinação da receita com multas resultante da aplicação da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Sala das Sessões,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Recebido em 17/11/2016
Hora: 8:43 Caroline
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLS N° 405 DE 16
fl(s). 15





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

EMENDA N° 8 - PLEN
(ao PLS nº 405, de 2016)

SF/16277.13519-56

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. Do produto da arrecadação da multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, relativo às adesões ocorridas no período referido no art. 1º desta Lei, a União entregará 49% (quarenta e nove por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso I, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Aprovamos nesta Casa, em dezembro de 2015, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 186, de 2015, origem da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

No texto enviado à sanção, especificamente no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 8º, estava previsto o compartilhamento do montante arrecadado pelo regime a título de imposto de renda (IR) e multa com os entes subnacionais, na forma do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Contudo, a repartição da multa foi vetada pela Presidente da República sob o argumento de que, tendo em vista a sua natureza jurídica, sua arrecadação não deveria ter, necessariamente, a mesma destinação conferida pelo art. 159, inciso I, da Constituição Federal (CF) ao imposto de renda.

Conforme dados divulgados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram arrecadados aproximadamente R\$ 46,8 bilhões no RERCT, dos quais metade refere-se às multas e a outra metade ao imposto de renda. Em princípio, Estados, Distrito Federal e Municípios têm direito à repartição somente do IR. A multa fica inteiramente com a União. Portanto,

Página: 1/2 17/11/2016 11:05:16

*reduzido
em 12/11/2016
para Nicols (Assinado)
em 11/19*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

apenas 49% de R\$ 23,4 bilhões são direcionados à partilha com os entes subnacionais, nos moldes do determinado pelo art. 159, inciso I, da CF.

Apesar da grande valia desses recursos para os cofres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores obtidos não são suficientes para o enfrentamento das sérias dificuldades financeiras por que passam os governadores e prefeitos, que não conseguem cumprir suas obrigações constitucionais e legais em virtude da avassaladora crise fiscal.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2016, pretende conceder novo prazo para adesões ao RERCT, tendo o programa se revelado ferramenta exitosa de regularização de recursos, bens e valores que não tinham sido declarados ao fisco nacional.

A proposição também eleva a alíquota do imposto de renda de 15% para 17,5%. Como a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, corresponde a 100% do imposto devido, a arrecadação nessa nova etapa do RERCT será de 35% do valor dos recursos regularizados.

Consideramos pertinente a inclusão de artigo no PLS com texto similar ao vetado § 1º do art. 8º do PLC nº 186, de 2015, para que o RERCT, caso seja reaberto seu prazo de adesão, possa ajudar na recuperação dos cofres públicos de toda a Federação.

Ademais vários Estados reclamam no Supremo Tribunal Federal parte dos recursos arrecadados em multas de repatriação, em consonância aos artigos 159 e 160 da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que as multas também devem ser divididas com os estados e municípios.

O tema sucede acirrada discussão sobre a natureza jurídica da cobrança da multa, se tributária ou administrativa, sendo a presente proposta uma oportunidade para que o Congresso resolva o impasse relativo a repartição das multas geradas com as adesões a serem realizadas durante o novo prazo.

Diante de todo exposto, pedimos o apoio à emenda que ora apresentamos, a fim de mitigar a situação dos entes subnacionais, em respeitos aos princípios federativos.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RAIMUNDO LIRA

EMENDA N° 9 - PLENÁRIO
(ao PLS nº 405, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. Do produto da arrecadação da multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, relativo às adesões ocorridas no período referido no art. 1º desta Lei, a União entregará 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

I – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III – 3% (três por cento) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

O vetado § 1º do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, estipulava que a arrecadação decorrente da multa prevista no seu *caput* seguiria a destinação conferida ao imposto de renda previsto no art. 6º da mesma norma, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

A mensagem de veto argumentou que, tendo em vista a natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), sua arrecadação não deveria ter, necessariamente, a mesma destinação conferida àquela oriunda do imposto de renda. O veto frustrou as esperanças dos entes federados de obter recursos financeiros extraordinários que lhes possibilitem sobreviver à forte



Nome legível: Sophia A.
Rubrica: Sophia A.
Matrícula: SLSP
Data: 18 / 11 / 2016
Hora: 10 : 32





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RAIMUNDO LIRA**

crise econômica brasileira e levou vários Estados a ajuizar ações no Supremo Tribunal Federal requerendo a partilha da multa.

Entretanto, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, há possibilidade de rediscussão dessa matéria para a arrecadação que provier da reabertura do prazo de adesão. Efetivamente, é importante que a questão seja definida pelo Poder Legislativo.

Por essa razão, apresentamos esta emenda, pela qual propomos que a arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, obtida durante o novo prazo, seja também destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos moldes do art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

rb2016-09515





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

EMENDA N° 10 - PLEN
(ao PLS nº 405, de 2016)

SF/16714.41554-05

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016:

“Art. 1º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto em 1º de fevereiro de 2017 e se encerrará em 30 de novembro de 2017.

Art. 2º Para as adesões ocorridas no período previsto no art. 1º desta Lei, a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016, será de:

I – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), entre 1º de fevereiro de 2017 e 10 de março de 2017;

II – 18,5% (dezoito inteiros e cinco décimos por cento), entre 11 de março de 2017 e 31 de maio de 2017;

III – 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento), entre 1º de junho de 2017 e 31 de agosto de 2017;

IV – 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento), entre 1º de setembro de 2017 e 30 de novembro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 405, de 2016, tem como objetivo principal a reabertura do prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) por mais 150 (cento e cinquenta) dias, com início em 1º de fevereiro de 2017 e término em 30 de junho de 2017.

Originalmente, com base no estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, a adesão ao regime poderia ser feita em até 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data de entrada em vigor do

Recebido em 22/11/16
Hor: 16:35
Assinatura: Marcelo Gomes de Souza - Matr. 256540
SCL/SIGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DALIRIO BEBER

ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que regulamentasse a matéria. Essa norma é a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016 (DOU de 15/3/2016), que fixou como data de início da entrega das declarações de regularização o dia 4 de abril e como data limite para adesão o dia 31 de outubro de 2016 (arts. 6º e 33).

O propósito da nossa emenda é evitar a tramitação no Congresso Nacional de novo projeto de lei a cada desejada reabertura da janela de adesão, proponho que a reabertura do prazo de adesão seja prolongada até 30 de novembro (mais 264 dias do que propõe o PLS, no total de 302 dias), sendo a alíquota do imposto de renda, que é idêntica ao percentual da multa administrava, elevada gradativamente ao longo dos meses nos seguintes valores:

- a) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), para adesões entre 1º de fevereiro de 2017 e 10 de março de 2017;
- b) 18,5% (dezoito inteiros e cinco décimos por cento), para adesões entre 11 de março de 2017 e 31 de maio de 2017;
- c) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento), para adesões entre 1º de junho de 2017 e 31 de agosto de 2017;
- d) 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento), para adesões entre 1º de setembro de 2017 e 30 de novembro de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER





SENADO FEDERAL

EMENDA N° 11 /2016 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 405, DE 2016



SF16938.72510-90

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º-A O RERCT aplica-se, também, aos não residentes em 30 de junho de 2016, desde que tenham sido residentes no País, conforme a legislação tributária, em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016.

.....

§ 4º-A O RERCT aplica-se, também, ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até data de adesão ao RERCT.”(NR)

.....

“Art. 5º

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput, antes de decisão criminal, extinguirá, em relação a recursos, bens ou direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT:

Pecode
em 23/11/16
8/10/00
46890



Página: 1/5 23/11/2016 12:36:40

73af6d265fa20b4d4588e21dfed4e76ab61e383



.....”(NR)

“Art. 11-A Esta Lei não se aplica ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos Senadores, aos Deputados Federais, aos Governadores, aos Vice-Governadores, aos Deputados Estaduais e Distritais, aos Prefeitos, aos Vice-Prefeitos e aos Vereadores, assim como aos demais agentes públicos, na União, em Estado, no Distrito Federal ou em Município, da administração pública direta ou indireta, no exercício de seus mandatos ou investidos em seus cargos, empregos ou funções em 14 de janeiro de 2016.

SF/16938.72510-90

§1º Ficam autorizados a aderir ao RERCT os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins das pessoas de que trata o caput deste artigo, desde que a origem dos bens, dos direitos e dos recursos seja desvinculada de quaisquer atividades exercidas pelo respectivo mandatário ou a pessoa investida em cargo, emprego ou função.

§2º Os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins das pessoas de que trata o caput deste artigo, que tenham pleiteado a adesão ao RERCT até 31 de outubro de 2016, desde que a origem dos bens, dos direitos e dos recursos seja desvinculada de quaisquer atividades exercidas pelo respectivo mandatário ou a pessoa investida em cargo, emprego ou função, poderão convalidar sua situação com base na Lei nº 13.254, de 2016.

.....”(NR)

Art. 2º O prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 dias, contados do trigésimo dia a partir da publicação desta Lei, para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016, relativa aos ativos, bens ou direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante o pagamento do imposto e da multa.

§ 1º Para as adesões efetuadas nos termos deste artigo altera-se:

I - a referência a “31 de dezembro de 2014” constante na Lei nº 13.254, de 2016, para “30 de junho de 2016”;

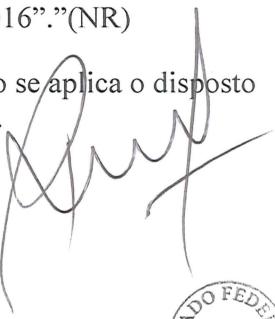
II - a referência a “mês de dezembro de 2014” constante na Lei nº 13.254, de 2016, para “mês de junho de 2016”; e

III - a referência “no ano calendário de 2015” constante no §7º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016, para “a partir de 1º de julho de 2016”. ”(NR)

§ 2º Às adesões efetuadas nos termos deste artigo não se aplica o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.254, de 2016.

Página: 2/5 23/11/2016 12:36:40

73af6d265fa20b4d4588e2fdf7fed4e76abb1e383



SENADO FEDERAL
FL nº
336
SGM





SF/16938.72510-90



§ 3º Para as adesões ocorridas no período previsto neste artigo, a alíquota do imposto de renda de que trata o art. 6º da Lei nº 13.254, de 2016, será de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Sobre o valor do imposto apurado na forma do § 3º incidirá multa administrativa de 100% (cem por cento), aplicando-se o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 3º As adesões com base nos §§ 3º-A e 4º-A do art. 1º da Lei nº 13.254, de 2016, se submetem aos requisitos do art. 2º desta Lei.

Art. 4º É Art. 5º A multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, e o § 4º do art. 2º desta Lei, não tem natureza jurídica tributária.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 (“Lei 13.254/2016”), cujo prazo se encerrou em 31 de outubro de 2016, arrecadou para os cofres públicos R\$ 46,8 bilhões. Ante o conhecimento de que cerca de R\$30 bilhões ainda poderiam ser arrecadados, propõe-se a reabertura do prazo para adesão ao programa e alterações pontuais na legislação que tragam maior segurança jurídica e contribuam para o sucesso de arrecadação.

Primeiramente sugere-se a alteração do art. 1º, §§ 3º e 4º para permitir (a) que contribuintes que tenham sido residentes fiscais no Brasil em qualquer período entre 31 de dezembro de 2010 e 30 de dezembro de 2016 possam aderir ao RERCT; e (b) que possam se beneficiar do programa o espólio cuja sucessão esteja aberta até a data de adesão.

Os ajustes têm a única finalidade de possibilitar que um número maior de contribuintes adira ao programa com incremento na arrecadação, tendo em vista que não há razão jurídica ou moral alguma para não permitir que indivíduos nesta situação possam aderir ao RERCT.

A alteração do 5º, por sua vez, é de extrema importância para garantir a segurança jurídica necessária aos contribuintes, no sentido de que ao aderir ao RERCT o contribuinte terá a extinção da punibilidade dos crimes que a lei elenca nos anos anteriores até a data de adesão ao programa, não restando





dúvida alguma de que a adesão nos termos da lei, com o respectivo pagamento de imposto e multa, não ensejará responsabilização criminal posterior de participante.

A inconstitucionalidade do art. 11 da Lei 13.254/2016¹ que proibiu a adesão ao RERCT por políticos, funcionários públicos e seus parentes, sugere-se a correção da referida inconstitucionalidade mediante a adoção da nova redação do dispositivo.

O referido artigo (a) fere a presunção da inocência, não é razoável presumir que todo patrimônio no exterior de titularidade de detentores de cargos públicos e de seus parentes seja decorrente de crimes contra a administração pública; e (b) confere tratamento desigual aos detentores de cargos públicos e seus familiares, sem, no entanto, haver uma relação direta entre o discrimen e a finalidade da lei, que o pudesse justificar.

A restrição a tais direitos fundamentais somente seria constitucionalmente justificável se não houvesse outros meios de perseguir o objetivo a que se dirige: evitar que recursos oriundos de práticas contra a administração pública sejam regularizados.

Ocorre que a Lei 13.254/2016: (a) proíbe a adesão de contribuintes cujos ativos tenham origem em atividade econômica ilícita; (b) permite que, diante de indícios de prática de crimes, as autoridades competentes investiguem a origem do patrimônio regularizado; e (c) prevê que, na hipótese de identificação de declaração falsa quanto à licitude dos recursos, o contribuinte seja excluído do programa, recolha os tributos e acréscimos incidentes, bem como se sujeite às sanções penais cabíveis.

Além disso, para assegurar a licitude da origem do dinheiro, a Lei prevê mecanismos de controle, a saber: (a) pelo Banco Central (artigo 4º, caput, que recebe cópia da declaração); e (b) repasse das informações relativas à adesão ao programa a instituição financeira no País no caso de recursos superiores a US\$100mil (artigo 4º, §13), para que esta as repasse à Receita Federal, o que trará luz ao patrimônio declarado por pessoas politicamente expostas.

Ressalta-se que, sob a justificativa de “ajuste de redação”, a expressão “na data de publicação desta Lei” foi incluída no dispositivo quando da aprovação do texto pelo Senado. Tal inserção agravou o discrimen contido

¹ A inconstitucionalidade do dispositivo já foi sustentada, dentre outros, pelo ex-Min. do STF Eros Grau (parecer de 11.04.2016), por Humberto de Haro Sanches e Anelise Paschoal Garcia Duarte (“Incertezas não contribuem para sucesso da regularização”, in, Valor Econômico de 28.06.2016), pelo Prof. Hamilton Dias de Sousa (Restrição a políticos na lei de repatriação é inconstitucional, Revista Consultor Jurídico, 22.06.2016), pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Parecer de 12.07.2016) e pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (Nota Informativa nº 2.557, de 19.08.2016).



SF/16938.72510-90

Página: 4/5 23/11/2016 12:36:40

73af6d265fa20b4d4588e2fdf4e76ab61e383





no artigo, uma vez que a presunção de que todos os bens no exterior de propriedade do declarante em 31.12.2014 seriam oriundos de atos ilícitos cometidos por ele, em decorrência do exercício de cargo público em 13.01.2016, é ainda mais desarrazoada, tendo em vista a lacuna temporal entre o período em que os bens eram mantidos pelo declarante e o período em que este passou a exercer cargo público.

Ainda, um político que tenha recursos não declarados advindos de corrupção, por exemplo, não quer declará-los às autoridades brasileiras, por não ter meios de justificar sua origem, e por constituírem, por si só, prova do cometimento dos crimes (produto destes), não sendo atrativo para ele aderir ao RERCT, uma vez que, ainda que a DERCAT seja sigilosa, as informações relativas aos ativos ora regularizados constarão de sua Declaração de Imposto de Renda, conforme art. 4º, §2º da Lei 13.254/2016, cujas informações poderão ser obtidas mediante quebra de sigilo ou, na hipótese de funcionário público em exercício, serão públicas, conforme Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a qual estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido a proposta de limitar a adesão aos detentores de cargos eletivos endereça da melhor forma o intuito moralizante do dispositivo, sem permitir que injustiças sejam cometidas com relação aos parentes de políticos que não tenham nenhuma relação econômica ou comunhão de interesses com estes.

Por fim, há permissão para que os indivíduos que já tenham aderido ao RERCT complementem suas declarações e paguem o respectivo imposto e multa devidos sobre o valor adicional, desde que o façam até 31 de outubro de 2016.

Sala das Sessões,

Presidente
, Relator



SF/16938.72510-90

Página: 5/5 23/11/2016 12:36:40

73af6d265fa20b4d4588e2ffed4e76ab61e383